



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.768

Conde, 11 de agosto de 2020

criado pela Lei 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

PORTEIRA Nº 0173/2020 CONDE – PB, 11 DE AGOSTO DE 2020.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Exonerar, WALBER ALVES FRAZÃO JUNIOR, do cargo em comissão de **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA**, símbolo CDS-II, com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[Signature]
MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Prefeita

PORTEIRA Nº 0174/2020 CONDE – PB, 11 DE AGOSTO DE 2020.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Exonerar, DANIELE MARIA DE SOUZA, do cargo em comissão de **DIRETOR DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO**, símbolo CDS-I, com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[Signature]
MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Prefeita

PORTEIRA Nº 0175/2020 CONDE – PB, 11 DE AGOSTO DE 2020.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear, WALBER ALVES FRAZÃO JUNIOR, para exercer em comissão o cargo de **SECRETÁRIO ADJUNTO DA SAÚDE**, símbolo CC-II, com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[Signature]
MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Prefeita

LICITAÇÃO E COMPRAS

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONDE

AVISO DE SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00017/2020

O Pregoeiro Oficial comunica a suspensão nº 00017/2020, que objetiva: Contratação de prestação de serviços de esterilização, reesterilização e reprocessamento de materiais e artigos médico-hospitalares, instrumentais dos procedimentos clínicos, cirúrgicos e de atendimentos ambulatorial, de urgência e emergência, em alta temperatura uso de autoclave e baixa temperatura uso de óxido de etileno, descritos no Anexo I, realizados nas dependências da base descentralizada do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU - Conde/PB, do Pronto Atendimento do Centro Municipal de Saúde Dr. Jarbas Maribondo Vinagre e do Centro Especializado em Reabilitação Física e Auditiva (CER II) Antônio de Sousa Maranhão. Justificativa: Razões de interesse público, será alterado o termo de referência. Informações: no horário das 08:00 as 14:00 horas dos dias úteis, no seguinte endereço - Rodovia PB 018 – Km 3, S/Nº - Centro - Conde - PB. E-mail: licita@conde.pb.gov.br.

Conde - PB, 11 de Agosto de 2020
JOSÉ ELI BERNARDES PORTELA
Pregoeiro Oficial

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00017/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2307/2020

IMPUGNADO: PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONDE - PB

IMPUGNANTE: EMBRAESTER – EMPRESA BRASILEIRA DE ESTERILIZAÇÕES LTDA.

OBJETO: Contratação de prestação de serviços de esterilização, reesterilização e reprocessamento de materiais e artigos médico-hospitalares, instrumentais dos procedimentos clínicos, cirúrgicos e de atendimentos ambulatorial, de urgência e emergência, em alta temperatura uso de autoclave e baixa temperatura uso de óxido de etileno, descritos no Anexo I, realizados nas dependências da base descentralizada do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU - Conde - PB, do Pronto Atendimento do Centro Municipal de Saúde Dr. Jarbas Maribondo Vinagre e do Centro Especializado em Reabilitação Física e Auditiva (CER II) Antônio de Sousa Maranhão.

I. DOS FATOS

Alega a impugnante, que a Prefeitura Municipal de Conde-PB impôs cláusula restritiva a competição, pois a tecnologia de esterilização a baixa temperatura por ÓXIDO DE ETILENO não é a única no mercado disponível, existindo outras, tais como PLASMA DE PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO e VAPOR DE BAIXA TEMPERATURA E FORMALEÍDO, sendo esta ofertada pela impugnante.

As técnicas de esterilização por PLASMA DE PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO e VAPOR DE BAIXA TEMPERATURA E FORMALEÍDO apresentam diversas vantagens à administração, sendo assim, solicita alteração de cláusulas editalícias com base nos princípios da legalidade, isonomia, imparcialidade, economicidade, julgamento objetivo de outros da Lei de Licitações e Contratos Públicos, assim como a lei do Pregão.



II. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Verifica-se que os documentos apresentados pelas impugnantes perfazem os pressupostos de aceitabilidade, vez que está de acordo com o § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da facultade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Nesse sentido, A Comissão Municipal de Licitação conhece da impugnação e passa à análise do mérito.

III. DOS PEDIDOS E SUAS ANÁLISES

EMBRAESTER – EMPRESA BRASILEIRA DE ESTERILIZAÇÕES LTDA.., ora impugnante, discorreu sobre **DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO**, ou seja, explicitando três métodos para que se oportunizasse a esterilização dos equipamentos citados no termo de referência do referido processo.

Conforme a impugnante, o referido Edital elege apenas uma tecnologia de esterilização a baixa temperatura, o que restringe a participação de outros licitantes no certame e, consequentemente, obtendo menor competição de preços no pregão. Existem ainda outros métodos de esterilização disponibilizados pela IMPUGNANTE, quais sejam o PLASMA DE PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO (PPH) e o VAPOR DE BAIXA TEMPERATURA E FORMALDÉIDO (VBT).

Muito bem observado pela impugnante, quando cita no item 3.1.9. de sua impugnação onde diz: "Nesse sentido a descrição do objeto a ser licitado **deveria** se limitar à esterilização a baixa temperatura, **tal qual foi enviado o TERMO DE REFERÊNCIA** por e-mail para envio da cotação", nos seguintes termos: "Contratação de prestação de serviços de esterilização, reesterilização e reprocessamento de materiais e artigos médico-hospitalares, instrumentais dos procedimentos clínicos, cirúrgicos e de atendimentos ambulatorial, de urgência e emergência, em alta e baixa temperaturas".

Sendo assim, não vê esta comissão a restrição de competitividade, mas sim o princípio da segurança jurídica atrelado ao princípio da vinculação ao edital, pois conforme salienta muito bem Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários a Lei de Licitações e contratos administrativos", como segue:

O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Vedam-se cláusulas desnecessárias ou inadequadas, cuja previsão seja orientada não para selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para tender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A vedação não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.

Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que através da interpretação muito bem fundamentada de Marçal Justen Filho, conforme a seguir:

A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcional às necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.

Para finalizar este tópico, inserimos parte do Acordão 1.225/2014, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz:

7. Litar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações **em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**.
8. Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada.

Passando a discorrer, sobre a análise do item 3.1.9 supracitado, a administração pública tem o PODER-DEVER de rever seus atos tidos como ilegais e/ou que frustrem o caráter competitivo ou que não torne clara as disposições editárias ao ponto de desmotivar demais concorrentes.

Neste sentido, A Secretaria demandante, ou seja, a Secretaria Municipal de Saúde de Conde-PB, a qual pelo motivo de tecnicidade foi chamada ao processo para análise, acolhe a impugnação, visto que as pesquisas se encontram em desacordo com o objeto a ser contratado.

Para embasamento, digna de menção é a Súmula nº 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473, STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

JUSTEN FILHO (2009, p. 133) complementa com maestria tornando singela esta compreensão:

Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...].

Apesar da impugnação, não há que se considerar que houve desatendimento às premissas editárias. Considera-se ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi esquecido pela comissão de licitação, bem como os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo e de todos aqueles que lhes sejam correlatos.

Cabe salientar, ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou



tolerar nos atos de convocação cláusulas ou condições “estranhas” ao arcabouço legal, conforme preconizado no art. 3º da lei 8666/93.

IV. DECISÃO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à impugnação apresentada, considerando o ato impugnatório, com todas as alterações legais necessárias, como previsto no art. 24, § 3º da Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, para conhecimento e publicação dos atos do processo licitatório em comento.

Anexe-se a presente decisão aos autos do procedimento licitatório de origem, publique-se seus extratos nos meios de publicidade oficiais e sua íntegra no www.portaldecompraspublicas.com.br e no Diário Oficial do Município de Conde-PB.

Conde-PB, 10 de agosto de 2020.

JOSE ELTON BERNARDES PORTELA
Pregoeiro Oficial do Município

JOSÉ ELTON BERNARDES PORTELA
Presidente da Comissão Municipal de Licitação